

ATO EXECUTIVO N. 045/2026

Dispõe sobre a regulamentação e padronização do procedimento de heteroidentificação no âmbito da Universidade Estadual de Londrina e institui fluxo institucional unificado.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a efetividade das políticas de ações afirmativas no âmbito desta Universidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.711/2012 e suas alterações;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, que reconheceu a constitucionalidade das políticas de cotas raciais;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle e pela jurisprudência dos tribunais superiores quanto à verificação da autodeclaração étnico-racial;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos entre as Pró-Reitorias de Graduação, Pós-Graduação e Recursos Humanos, garantindo segurança jurídica, isonomia e padronização dos critérios;

CONSIDERANDO que a heteroidentificação constitui instrumento de verificação administrativa voltado à aferição da inserção social racializada dos(as) candidatos(as), no contexto das relações raciais brasileiras;

A REITORA da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, o procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, de candidatos(as) inscritos(as) em vagas reservadas a pessoas negras (pretas e pardas), nos processos seletivos vinculados à graduação, à pós-graduação e à seleção de pessoal.



ATO EXECUTIVO N. 045/2026

- Art. 2º** A heteroidentificação tem por finalidade confirmar a autodeclaração prestada pelo(a) candidato(a), com base na leitura social de características fenotípicas, nos termos da legislação vigente.
- Art. 3º** O procedimento de heteroidentificação observará os seguintes princípios e diretrizes:
- I – reconhecimento da raça como leitura social, vedada qualquer forma de biologização;
 - II – aferição da inserção do(a) candidato(a) em contexto de discriminação racial, conforme a realidade brasileira;
 - III – vedação ao uso de critérios genéticos, de ascendência familiar, documentação pretérita ou quaisquer elementos desvinculados da aparência fenotípica;
 - IV – respeito à dignidade da pessoa humana, vedada a utilização de linguagem vexatória, constrangedora ou estigmatizante;
 - V – garantia do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada das decisões administrativas;
 - VI – padronização procedimental e controle institucional.

CAPÍTULO II DO FLUXO INSTITUCIONAL

- Art. 4º** Fica instituído fluxo institucional unificado para a realização dos procedimentos de heteroidentificação, aplicável a todas as Pró-Reitorias da Universidade Estadual de Londrina.
- § 1º O fluxo institucional compreenderá as seguintes etapas:
- I – inscrição e autodeclaração;
 - II – envio de registro audiovisual pelo(a) candidato(a) para análise preliminar, quando previsto em edital;
 - III – convocação para entrevista de heteroidentificação complementar a análise do registro audiovisual enviado;
 - IV – realização da entrevista;
 - V – divulgação do resultado;
 - VI – interposição de recurso;
 - VII – decisão recursal.
- § 2º As Pró-Reitorias poderão estabelecer adequações operacionais específicas, desde que respeitadas as diretrizes deste Ato.

ATO EXECUTIVO N. 045/2026

CAPÍTULO III DAS BANCAS

Art. 5º As bancas de heteroidentificação serão compostas por 5 (cinco) membros titulares, assegurada a diversidade de gênero e raça, com a seguinte representação:

- I – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR;
- II – 1 (um) representante do Núcleo Regional de Educação – NRE ou da Gestão de Igualdade Racial da Prefeitura de Londrina;
- III – 1 (um) representante do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros;
- IV – 1 (um) representante da comunidade interna da Universidade Estadual de Londrina, vinculado ao órgão do processo seletivo em vigência, que irá presidir os trabalhos da banca.

§ 1º Os membros deverão ser previamente capacitados para atuação nas bancas de heteroidentificação, com realização de formação ofertada pela Universidade Estadual de Londrina e atualização a cada dois anos, vetada a participação de pessoas sem formação.

§ 2º Poderão ser designados membros suplentes para substituição em caso de impedimento ou suspeição.

§ 3º A composição das bancas deverá, sempre que possível, refletir a diversidade étnico-racial e de gênero.

Art. 6º A atuação das bancas observará:

- I – colegialidade das decisões;
- II – independência e imparcialidade;
- III – registro audiovisual obrigatório dos procedimentos;
- IV – padronização de critérios avaliativos;
- V – vedação a decisões baseadas em percepções isoladas ou não justificadas.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 7º A avaliação será realizada exclusivamente com base nas características fenotípicas do(a) candidato(a), compreendidas como o conjunto de características físicas racializadas e socialmente percebidas.



ATO EXECUTIVO N. 045/2026

- § 1º É vedada a consideração de:
- I – ascendência familiar;
 - II – autodeclarações anteriores;
 - III – documentos diversos daqueles solicitados pela banca e/ou extemporâneos ao prazo legalmente fixado;
 - IV – testes genéticos ou qualquer critério de natureza biológica.
- § 2º A análise deverá considerar o contexto brasileiro e paranaense de discriminação racial por marca, sendo irrelevantes narrativas fundadas em ancestralidade, miscigenação ou identidade subjetiva desvinculada da percepção social, bem como declarações ou homologações emitidas por comissões de outras universidades ou instituições públicas de qualquer esfera federativa não vinculam a decisão e a competência exclusiva da banca avaliadora da UEL.
- § 3º A vedação disposta no inciso III do § 1º deste artigo não abrange os registros audiovisuais e imagens validamente coletados no fluxo regulamentar das etapas anteriores do procedimento, os quais integram a instrução processual

CAPÍTULO V DA MOTIVAÇÃO E DO RESULTADO

- Art. 8º** O resultado final da heteroidentificação será obrigatoriamente motivado, mediante registro em formulário próprio.
- § 1º Para os fins deste regulamento, o conjunto fenotípico a ser avaliado pela comissão compreende a análise combinada, concomitante e global da cor da pele, da textura do cabelo e dos aspectos faciais, tomados a partir do contexto social no qual a Universidade está situada, vedada a decomposição mecanicista de traços isolados.
- § 2º Nos casos de não homologação da autodeclaração, o parecer deverá conter:
- I – indicação do conjunto de fenótipos considerados;
 - II – fundamentação coerente e individualizada da decisão.
- § 3º É vedado:
- I – o uso de termos vagos, genéricos ou padronizados sem correspondência com o caso concreto;
 - II – a utilização de linguagem ofensiva, vexatória ou constrangedora.

ATO EXECUTIVO N. 045/2026

CAPÍTULO VI DO RECURSO

- Art. 9º** O(a) candidato(a) cuja autodeclaração não for confirmada poderá interpor recurso dentro do prazo previsto em edital, asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
- § 1º O recurso será analisado por banca recursal distinta da banca inicial, composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de membros diferentes daqueles que integraram a banca originária.
- § 2º A decisão da banca recursal será definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII DOS EFEITOS DA DECISÃO

- Art. 10** A não homologação da autodeclaração:
- I – não implica presunção de má-fé;
 - II – não acarreta eliminação automática do processo seletivo;
 - III – assegura ao(à) candidato(a) a permanência na ampla concorrência, desde que atendidos os critérios do edital.
- Art. 11** Constatada má-fé, mediante devido processo legal, poderão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis, incluindo:
- I – indeferimento da inscrição;
 - II – anulação da matrícula;
 - III – desligamento do curso ou do vínculo institucional.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO INSTITUCIONAL

- Art. 12** Compete à Comissão Permanente de Avaliação das Políticas de Ações Afirmativas e ao CDHAA, órgão vinculado à Reitoria, a supervisão e a padronização dos procedimentos previstos neste Ato.

Parágrafo único. Poderá ser instituída Comissão Permanente de Heteroidentificação com atuação transversal junto às Pró-Reitorias.

ATO EXECUTIVO N. 045/2026

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Os procedimentos operacionais detalhados poderão ser disciplinados em Manual específico, aprovado pela Reitoria, observado o disposto neste Ato.

Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Universidade Estadual de Londrina, 29 de maio de 2026.



Profa. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro
Reitora